

Órgão Especial

Argüição de Inconstitucionalidade nº 2008.017.00016

Argüente: Eg. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessado 1: Francisco Antônio Correia Carmona

Interessado 2: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro –  
PRODERJ

Legislação: art. 11, § 3º, da Lei estadual nº 3.834/2002

Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.834/2002, ART. 11, § 3º.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

AUMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO, PELO TEMPO DE SERVIÇO.

*BIS IN IDEM.*

OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não é razoável que um servidor público estadual seja duplamente beneficiado, unicamente em razão do seu tempo de serviço, com aumentos automáticos em seus proventos, bem como pelos denominados "triênios", calculados, por sua vez, em função da base salarial já incrementada após a progressão.

Assim, a Lei estadual nº 3834/2002, em seu art. 11, § 3º, é eivada de inconstitucionalidade material, ao propiciar o chamado "efeito cascata", que é expressamente vedado.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da Lei nº 3.834/2002.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.017.00016, em que é Argüente a **Eg. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** e são Interessado 1 **Francisco Antônio Correia Carmona** e Interessado 2

**Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ,**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da Lei estadual nº 3.834/2002.

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada a fls. 91/95, em sede de apelação interposta por Francisco Antônio Correia Carmona contra a sentença de fls. 37/39, sendo apelado o PRODERJ, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade material do art. 11, § 3º, da Lei estadual nº 3.834/2002, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Por consequência, suspendeu-se o julgamento da apelação, até a solução do presente, com cisão da competência, para que o Órgão Especial aprecie a questão constitucional.

A douta Procuradoria, às fls. 102/6, opinou pela procedência da arguição.

Pedido de vista formulado pelo segundo interessado, às fls. 130, que foi indeferido às fls. 131, sendo interposto agravo regimental às fls. 137/8.

Decisão de fls. 142, reconsiderando a decisão de fls. 130, ficando prejudicado o agravo regimental.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 143/52, no sentido da procedência da presente arguição de inconstitucionalidade.

Nova manifestação da douta Procuradoria às fls. 155, reiterando a manifestação anterior.

**É o relatório.**

Em sede de ação de obrigação de fazer, c/c pleito de pagamento de vencimentos atrasados, proposta pelo rito sumário, o douto Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital julgou improcedente o pedido de recebimento de diferenças salariais relativas à progressão automática prevista pela inquinada lei, sob o argumento de que a previsão seria inconstitucional, por violação ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal, além de representar *bis in idem*, uma vez que os servidores do PRODERJ já seriam beneficiados por adicional por tempo de serviço.

A douta sentença observou, ainda, que a promoção em cargos públicos exige a existência de vagas disponíveis, bem como a impossibilidade de previsão genérica, ignorando a “Lei de Responsabilidade Fiscal”.



O objeto da presente argüição é a análise da constitucionalidade da Lei estadual nº 3834/2002, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do PRODERJ, especificamente seu art. 11, § 3º, tendo em vista os arts. 37, X e XIV, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Confira-se o teor do referido dispositivo:

"Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras a que se refere esta Lei far-se-á mediante progressão por tempo de serviço.  
(...)  
§ 3º. A progressão será automática e realizar-se-á a cada 2 (dois) anos a contar da data do enquadramento na tabela de escalonamento vertical constante do Anexo III desta lei."

O dispositivo em comento prevê a progressão automática na carreira para servidores do PRODERJ, por tempo de serviço, a cada dois anos, com o respectivo aumento salarial.

Essa progressão ocorre em um plano horizontal, para diferentes níveis de uma mesma carreira, não se tratando de verdadeira promoção, mas, apenas, de aumento salarial em função do tempo de serviço, mormente que o servidor que faz jus à progressão – a cada biênio trabalhado – continua no mesmo cargo, desempenhando as mesmas funções.

Com efeito, ao dispor sobre os princípios e regras gerais que regem a Administração Pública, a Constituição Federal, em seu art. 37, X, determina que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica, observada a regra de iniciativa.

*Data venia* da douta PGE, que sustenta o contrário em suas contra-razões, a Lei estadual nº 3834/2002 obedece aos requisitos exigidos pelo art. 37, X, da Constituição Federal, já que trata especificamente do regime de servidores, com aumentos por nível devidamente previstos na tabela anexa.

Ressalve-se que, conforme entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *"a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo"* (ADI-MC 1585 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por seu turno, o inciso XIV, do mesmo dispositivo, veda a utilização de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



Neste aspecto, é patente a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3834/2002, que,

ao determinar a progressão automática por tempo de serviço, a cada dois anos, com majoração na remuneração do servidor, vai de encontro ao dispositivo legal, ao permitir um *bis in idem* com a consideração do tempo de serviço para a progressão automática, com o respectivo aumento salarial, bem como para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Não é razoável que um servidor público estadual seja duplamente beneficiado, unicamente em razão do seu tempo de serviço, com aumentos automáticos em seus proventos, bem como pelos denominados "triênios", calculados, por sua vez, em função da base salarial já incrementada após a progressão.

Assim, a lei estadual inquinada é, em seu art. 11, § 3º, eivada de inconstitucionalidade material, ao propiciar o chamado "efeito cascata", que é expressamente vedado, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido.

Confira-se.

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. LEI 3.384/02. CRITÉRIO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. *BIS IN IDEM*. (...) O critério temporal estabelecido pela legislação concessiva da progressão funcional automática importa em verdadeiro *bis in idem*, eis que se confunde com o adicional por tempo de serviço concedido aos servidores públicos do PRODERJ...."

(Apelação Cível 7002/2008, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgado em 25/03/2008).

"... Adicional por tempo de serviço (ATS) que incide somente sobre o vencimento base do funcionário. Leis Municipais nº 1.931/84 e 3.250/95. Efeito 'cascata' vedado pelo artigo 37, XIV da Constituição da República. Apelação improvida".

(Apelação Cível 2005.001.13562, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Mesquita, julgado em 14/12/2006).

Vejam-se, também, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VANTAGENS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. (...)

1. A Constituição da República proíbe, desde sempre, o cômputo de vantagem para fins de concessão de acréscimo posterior, tal como ocorre na utilização de gratificação como base de cálculo para o pagamento de outras vantagens, gerando o chamado 'efeito cascata'..."

(AgRg no RMS 18.031/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 05/09/2006, DJ 05/02/2007 pág. 380).

"... A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XIV veda a superposição de acréscimos, dentre eles gratificações, sobre a concessão de acréscimos ulteriores "efeito cascata". (...) Inteligência do art. 37, XV, da CF/88..."

(RMS 10.737/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000 pág. 86).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.

- A CARTA MAGNA DA REPUBLICA, EM SEU ART. 37, XIV, PROÍBE A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE UMA CERTA GRATIFICAÇÃO NÃO PODE INCIDIR SOBRE UMA BASE DE CALCULO COMPOSTA

PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DE  
OUTRA VANTAGEM.

- A CORREÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA HARMONIZÁ-LO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL, COMO O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ASSIDUIDADE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CONSULTORIA, NÃO OFENDE O DIREITO ADQUIRIDO NEM CONSUBSTANCIA ILEGALIDADE.

- RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO".

(RMS 8.012/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, julgado em 13.10.1997, DJ 10/11/1997 pág. 57845).

Salta aos olhos, pois, a ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, declara-se a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da Lei estadual nº 3.834/2002.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2009

Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Relator

